



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

---

# JUSTIÇA REVOLUCIONÁRIA

CINCO LEIS DA  
REVOLUÇÃO ANGOLANA

I. N. A. — 1978

JUSTIÇA REVOLUCIONÁRIA

CINCO LEIS DA  
REVOLUÇÃO ANGOLANA

LUCIO LARA

- Criação da Direcção de Informação e Segurança de Angola (D. I. S. A.)
- Prevenção e repressão do crime de mercenarismo
- Pena de morte
- Crimes contra a Segurança do Estado
- Tribunais Populares Revolucionários

REUNEM-SE NESTA SEPARATA AS CINCO PRINCIPAIS LEIS QUE A REVOLUÇÃO ANGOLANA ADOPTOU NO CAMPO DA JUSTIÇA REVOLUCIONÁRIA

**DECRETO N.º 3/75**

de 29 de Novembro

**Cria a Direcção de Informação e Segurança  
de Angola (D.I.S.A.)**

# CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 3/75

de 29 de Novembro

Instituída a República Popular de Angola, fruto da resistência secular do Povo Angolano e muito especialmente pela sua luta heróica de armas na mão, sob a direcção do MPLA, importa para consolidar e alargar as conquistas já alcançadas que a Revolução crie e ponha em prática os meios necessários para sua própria defesa. É um direito e um dever sagrado da Revolução defender-se firme e decididamente dos seus inimigos tanto internos como externos.

Conhecida como é a contumácia e a perfídia do inimigo, conhecidos como são múltiplos os processos de que o mesmo se socorre, impõe-se a criação de um organismo nacional de informação e segurança, dotado de amplos poderes e meios de acção, que, colaborando estreitamente com as estruturas do Estado e do MPLA e sempre norteadado pela intransigente defesa dos interesses do Povo Angolano, em especial das suas camadas mais exploradas, vele eficazmente pela continuidade do processo revolucionário em curso, visando a criação duma sociedade justa e de um homem novo.

Nestes termos.

Ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Direcção de Informação e Segurança de Angola, directamente dependente do Presidente da República.

A D. I. S. A. é superiormente orientada pela Comissão Nacional de Segurança do MPLA, que funciona junto do Presidente da República.

Art. 2.º — A D. I. S. A. tem como supremas finalidades defender e consolidar a independência e unidade nacionais, assegurar as conquistas revolucionárias do Povo e promover a reeducação dos elementos cujas actividades possam comprometer esses objectivos.

Art. 3.º — A D. I. S. A. tem como atribuições fundamentais.

- a) Combater todos os actos e actividades que atentem contra a Lei Constitucional, contra os órgãos do Estado e do MPLA e seus titulares, contra a integridade do País e a unidade do Povo Angolano;
- b) Prevenir e neutralizar todos os actos de sabotagem contra a economia do País;
- c) Exercer a vigilância e controlo das fronteiras do País e sobre a entrada e permanência de estrangeiros;
- d) Apoiar os serviços ou organismos competentes na prevenção e repressão de todas as formas de banditismo organizado, da substituição, proxenetismo, tráfico e consumo de estupefacientes, corrupção e demais formas de comportamento anti-social;
- e) Colaborar estreitamente com as estruturas do MPLA e das FAPLA e com as organizações policiais nacionais ou estrangeiras, em ordem a prevenir e reprimir a criminalidade.

Art. 4.º — Na realização das atribuições referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, compete à D. I. S. A. a instrução dos respectivos processos.

Art. 5.º — No exercício das suas funções, a direcção da D. I. S. A. tem poderes para ordenar a detenção de pessoas, bem como a realização de outras diligências que se mostrem necessárias à instrução dos processos. Finda a instrução dos processos, a direcção da D. I. S. A. remeterá os detidos aos tribunais competentes ou, se for caso disso, às outras entidades policiais.

Art. 6.º — Os organismos do Estado e do MPLA deverão prestar à D. I. S. A. toda a colaboração necessária para a realização dos seus fins.

Art. 7.º — No caso de sabotagem económica, a D. I. S. A. poderá propor às entidades competentes o destino mais conveniente a dar aos bens objecto da sabotagem.

Art. 8.º — A D. I. S. A. terá orçamento privativo, cuja dotação será inscrita no orçamento geral do Estado.

Art. 9.º — Compete ao Presidente da República aprovar o estatuto orgânico da D. I. S. A. sob proposta da Comissão Nacional de Segurança.

Art. 10.º — O preenchimento dos quadros do pessoal da D. I. S. A. não carece de visto ou anotação do Tribunal Administrativo, nem de publicação no *Diário da República*.

Art. 11.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 29 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(*Diário da República* n.º 17, 1.ª série, de 1975).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei nº 477

de 25 de Fevereiro

**LEI N.º 4/77**  
de 25 de Fevereiro

**Lei sobre a prevenção e repressão do crime  
de mercenarismo**

ARQUIVO LARA

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 4/77

de 25 de Fevereiro

O projecto de Convenção que a «Comissão Internacional de Inquérito sobre os Mercenários» decidiu propor, através da República Popular de Angola, à consideração da Comunidade Internacional, recomenda aos Estados a adopção de medidas legislativas que efectivem a prevenção e repressão do mercenarismo nos seus territórios. Na verdade, não havendo já dúvidas, à luz do direito internacional, sobre a natureza criminoso do mercenarismo, impõe-se que cada Estado prossiga a sua posição efectiva, através de legislação interna.

A presente lei responde a essa recomendação tipificando-se, com a necessária precisão e rigor, o crime de mercenarismo. Na fixação dos elementos constitutivos essenciais do crime, adoptam-se os critérios previstos no texto do projecto da «Convenção de Luanda». Já quanto ao sancionamento do crime e, sobretudo, quanto à medida da pena, a solução encontrada reflecte a preocupação de punir com a maior severidade este tipo de crime hediondo aos olhos de todo o mundo.

Ao promulgar a presente lei, que previne e reprime o mercenarismo, seja qual for a origem ou nacionalidade dos seus agentes, a República Popular de Angola para além da indeclinável defesa dos seus próprios interesses, entende dever contribuir mais uma vez, para a erradicação dessa arma de reserva do imperialismo que, infelizmente, continua a virar-se contra a Paz, a Liberdade e a Independência dos Povos.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

### **Lei sobre a prevenção e repressão do crime de mercenarismo**

#### **ARTIGO 1.º**

1. Comete o crime de mercenarismo todo o cidadão estrangeiro que, mediante o pagamento ou a promessa de pagamento de um soldo, salário ou qualquer outra retribuição material, individualmente ou alistado ou incorporado em grupos armados não integrados no exército regular do seu país, vise atentar contra a soberania e a integridade territorial da República Popular de Angola, designadamente através de:

- a*) Acções armadas contra o Exército Nacional, forças para-militares ou população civil;
- b*) Actos de sabotagem contra quaisquer bens económicos;
- c*) Atentados contra a vida, integridade física ou moral dos membros dos órgãos do MPLA ou do Estado;
- d*) Qualquer outro acto que ponha em perigo a paz e a segurança do Povo.

2. O crime de mercenarismo considera-se consumado com o contrato ou com o alistamento ou incorporação.

3. O crime de mercenarismo é punível com a pena de morte ou com a pena de 20 a 30 anos de prisão.

4. Cumulativamente com o crime de mercenarismo, serão punidos os demais crimes cometidos pelo mercenário após a sua entrada no País.

## ARTIGO 2.º

Comete o crime de mercenarismo e está sujeito à mesma pena:

- a) Aquele que recrutar, organizar, financiar, equipar, treinar ou de qualquer outra forma empregar os mercenários referidos no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Aquele que, no território sob jurisdição ou em qualquer outro local sob seu controlo, permita que se desenvolvam as actividades referidas na alínea anterior ou conceda facilidade para o trânsito ou transporte dos mercenários;
- c) O cidadão estrangeiro que em território angolano, desenvolva qualquer actividade atrás referida, contra outro País.

## ARTIGO 3.º

Comete igualmente o crime de mercenarismo o cidadão angolano que, visando atentar contra a soberania e a integridade territorial de um País estrangeiro ou contra a auto-determinação de um povo, pratique as actividades referidas nos artigos anteriores.

## ARTIGO 4.º

1. Os mercenários, porque não são combatentes legítimos, não beneficiam do estatuto de prisioneiros de guerra. Têm no entanto, direito a julgamento processado pela forma legal.

2. Os mercenários são, para todos os efeitos, criminosos de direito comum, não sendo atendível qualquer motivação ideológica para a sua actividade criminosa.

ARTIGO 5.º

1. A instrução dos processos pelos crimes previstos na presente Lei, compete à Direcção de Informação e Segurança de Angola, D. I. S. A., e o seu julgamento é da competência do Tribunal Popular Revolucionário.

2. Será pedida a extradição dos indivíduos que cometam os crimes previstos na presente Lei e que se encontrem em território estrangeiro.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 57, 1.ª série, de 1977).

**LEI N.º 3/78**  
de 25 de Fevereiro

**Introduz a alternativa da pena de morte  
no sistema penal comum**

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

---

**Lei n.º 3/78**  
**de 25 de Fevereiro**

O firme propósito de instaurar em Angola uma Pátria de Trabalhadores, meta desde há muito reiterada pelo MPLA-Partido do Trabalho e pelo Governo da República Popular de Angola, tem naturalmente suscitado da parte dos nossos inimigos as mais vivas críticas e contumazes tentativas de tolher a marcha impetuosa da Revolução para a concretização daquele objectivo.

É sabido como o imperialismo utiliza as mais variadas faces e lança mão dos mais diversos processos de ataque, quer directa e abertamente, quer manipulando os seus agentes e servidores internos, incluindo elementos anti-sociais e delinquentes.

A República Popular de Angola tem não só o direito, como o dever de defender a Revolução firme e decididamente dos seus inimigos, tanto internos como externos, salvaguardando as conquistas já implantadas em benefício do Povo e as que futuramente venham a ser alcançadas.

Assim, os elementos que participam em actividades contra-revolucionárias e criminosas que atentam contra os interesses fundamentais da Revolução devem ser exemplarmente punidos com a maior severidade, sempre que os actos que cometerem e as circunstâncias dos mesmos lesem gravemente a segurança e a tranquilidade do Povo Angolano e o normal desenvolvimento da actividade das instituições do Partido e do Estado.

A introdução no sistema penal comum da pena de morte por fuzilamento não deixa de vir na sequência e de representar, afinal, um aperfeiçoamento jurídico de um instrumento que o Povo Angolano, o MPLA-Partido do Trabalho e o seu braço armado, as FAPLA, já algumas vezes tiveram de aplicar, à luz da legalidade revolucionária, na luta de Libertação Nacional e, posteriormente, na implantação e consolidação da República Popular de Angola.

A presente lei não deixa, contudo, de realçar a excepcionalidade da pena máxima, rodeando a sua aplicação de um certo número de requisitos e cautelas que se consideram imprescindíveis em matéria de tão séria gravidade.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *i*) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

#### ARTIGO 1.º

O n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 55.º — As penas maiores são:

1. A pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, ou a pena de morte por fuzilamento; (...).

#### ARTIGO 2.º

A alternativa de pena de morte por fuzilamento prevista na redacção que ao n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal dá o artigo 1.º da presente lei, tem carácter excepcional e apenas se poderá aplicar aos crimes expressamente determinados por lei, e com as limitações e o cumprimento dos requisitos que se dispõem nos artigos seguintes.

### ARTIGO 3.º

Não se condenará à pena de morte:

- a) a mulher grávida;
- b) o menor de dezoito anos, à data da prática do crime.

### ARTIGO 4.º

Sempre que se imponha a pena de morte proceder-se-á, officiosamente, ao reexame do processo e da sentença condenatória pelo tribunal superior da correspondente jurisdição penal.

### ARTIGO 5.º

Se, em consequência do reexame previsto no artigo anterior, a sentença de pena de morte for revogada, o tribunal superior ditará nova sentença que será executória.

### ARTIGO 6.º

1. Se a sentença for confirmada pelo tribunal superior da correspondente jurisdição penal, subirá o processo ao Presidente da República para os efeitos do preceituado na segunda parte da alínea *h*) do artigo 32.º da Lei Constitucional.

2. No caso de comutação, a pena será de vinte e quatro anos de prisão maior.

3. Em qualquer dos casos, a decisão será executória.

### ARTIGO 7.º

A pena de morte será executada por um pelotão de fuzilamento, nas 24 horas após a notificação ao réu da não comutação da pena.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 71, 1.ª série, de 1978).

CONSELHO DA REPLICACAO

**LEI N.º 7/78**  
de 26 de Maio

**Lei dos crimes contra a segurança do Estado**

ARQUIVO L LARA

ARQUIVO LARA

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Lei n.º 7/78**

**de 26 de Maio**

1. O Estado Revolucionário Angolano, empenhado nas tarefas da Reconstrução Nacional e da edificação da Sociedade Socialista, necessita dos instrumentos legais que regulem de modo eficaz o desenvolvimento das suas instituições e o comportamento social dos cidadãos, estabelecendo paralelamente as normas sancionadoras para quem viole com a sua conduta a ordem legal estabelecida.

2. Ao longo da sua vitoriosa luta contra o colonialismo e o imperialismo, o MPLA e o seu braço armado — as FAPLA — souberam aplicar uma justiça popular e revolucionária contra os inimigos da Revolução Angolana, traduzindo os imperativos e as aspirações mais profundas do Povo Angolano. As leis penais e disciplinares do Movimento de Libertação Nacional, aplicadas inexoravelmente contra traidores e mercenários, constituem um exemplo significativo desse combate consequente, no quadro da legalidade revolucionária. Porém, nas condições actuais da institucionalização do poder estatal, torna-se imprescindível que a defesa do Estado Revolucionário se faça com recurso e sob a forma dos instrumentos jurídicos adequados. É da maior importância que as condutas que atentem contra a segurança do Estado sejam definidas com a maior precisão na lei penal e sancionadas com o máximo rigor, porquanto põem em perigo os interesses fundamentais da Revolução.

3. A redacção das figuras delituosas contra a segurança do Estado que aparecem no Código Penal vigente não se mostra adequada às distintas formas de actividade contra-revolucionária, o que tem como consequência que algumas condutas não figurem como puníveis no referido Código e que, noutros casos, o enunciado penal não seja o mais indicado. Por outro lado, muitas das sanções previstas não correspondem à magnitude do facto criminoso.

Impõe-se, pois, uma nova formulação dos mecanismos coercitivos idóneos para prevenir e sancionar as actividades contra-revolucionárias com o máximo rigor.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i*) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

## **Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado**

### **PARTE I**

#### **Dos crimes contra a segurança exterior do Estado**

##### **ARTIGO 1.º**

##### **(Crime contra a segurança exterior do Estado. Traição à Pátria)**

Será condenado na pena do n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal todo aquele que:

1.º Intentar, por qualquer meio violento ou fraudulento ou com auxílio estrangeiro, entregar a país estrangeiro todo ou parte do território angolano, ou por qualquer desses meios, ofender ou puser em perigo a independência, soberania e integridade territorial da República Popular de Angola.

2.º Sendo angolano, tomar armas sob a bandeira de país estrangeiro contra a sua Pátria.

3.º Tiver inteligências com um país estrangeiro, ou com seus agentes, com o objectivo de promover ou provocar uma guerra ou acção armada contra a República Popular de Angola.

§ único. No caso do n.º 1 do corpo deste artigo, não havendo meio violento ou fraudulento ou auxílio estrangeiro, mas verificando-se participação em acção colectiva destinada a excitar a opinião pública ou actividade, quer isolada quer colectiva, concordante com pretensões estrangeiras, a pena aplicável será a do n.º 4 do artigo 55.º do Código Penal.

#### ARTIGO 2.º

##### **(Provocação de medidas prejudiciais à República Popular de Angola)**

Todo o angolano ou estrangeiro residente em Angola que praticar qualquer acto com a consciência de que poderá determinar um país estrangeiro a tomar medidas prejudiciais à República Popular de Angola ou aos interesses legítimos de cidadãos angolanos, onde quer que eles se encontrem, ou que para esse fim tiver qualquer entendimento com esse país ou com seus agentes, será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal.

#### ARTIGO 3.º

##### **(Destruição ou danificação de instalações militares, material de guerra ou de interesse militar)**

Todo aquele que, sabendo que compromete a defesa nacional, destruir ou danificar, no todo ou em parte e ainda que temporariamente, quaisquer instalações ou obras militares, navios, aeronaves, material utilizável pelas forças armadas ou ainda meios de comunicação, estaleiros, instalações portuárias, aeroportos, fábricas ou depósitos, será condenado nas penas dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 55.º do Código Penal.

## ARTIGO 4.º

### (Espionagem)

Comete o crime de espionagem, punível com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal:

1.º Todo aquele que conscientemente destruir, falsificar, subtrair ou entregar, ou tentar destruir, falsificar, subtrair ou entregar, a pessoa não autorizada, documentos, planos, modelos, objectos ou escritos que interessem à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional.

2.º Todo aquele que procurar obter informações secretas de carácter militar, diplomático ou económico, relativas à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional, que dolosamente as revele ou facilite o seu conhecimento.

§ 1.º Todo aquele que, em território nacional, acolher ou fizer acolher qualquer espião, conhecendo-o por tal, será condenado na pena do n.º 3.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 2.º Todo o indivíduo residente em território nacional que, directa ou indirectamente, tiver com nacionais de outros países ou com qualquer pessoa residente em país estrangeiro correspondência proibida pela lei ou pelo Governo, será condenado a pena de prisão até dois anos.

Se a correspondência for de natureza a pôr em perigo a independência, a segurança, o crédito ou o prestígio do Estado, a pena aplicável será a do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, se o facto não constituir crime mais grave.

## ARTIGO 5.º

### (Passagem para país inimigo)

Todo o angolano que, sem autorização do Governo se passar para um país inimigo, ou abandonando o território nacional ou saindo voluntariamente para esse fim de território estrangeiro, sem que todavia

ajude, ou tente ajudar de qualquer modo, o inimigo na guerra contra a sua Pátria, será condenado a prisão de um a dois anos.

§ único. A tentativa deste crime, estando o criminoso no território nacional, é punível nos termos gerais.

#### ARTIGO 6.º

##### (Provocação à guerra e exposição a represálias)

Todo o angolano ou estrangeiro residente em Angola que, conscientemente, por actos não autorizados pelo Governo, expuser o País a uma agressão armada ou expuser os angolanos a represálias da parte de um Estado estrangeiro, será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 1.º Se os actos praticados contra um Estado estrangeiro, e não autorizados pelo Governo, não acarretarem perigo de agressão armada ou represálias, mas forem de tal natureza que possam perturbar as relações internacionais da República Popular de Angola, as penas aplicáveis serão as do n.º 2.º ao n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 2.º Será condenado nas penas do n.º 1.º a 3.º do artigo 55.º do Código Penal todo o angolano ou estrangeiro residente em Angola que se concertar com um país estrangeiro ou com seus agentes para induzir a República Popular de Angola a envolver-se numa confrontação armada.

§ 3.º O angolano ou estrangeiro residente em Angola que receber ou aceitar a promessa de quaisquer dádivas para facilitar a ilegítima ingerência estrangeira, directa ou indirecta, na política nacional, ou para cometer qualquer acto prejudicial à segurança ou ao bom nome do Estado, será punido com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, se outra mais grave não for aplicável. Será punido com a mesma pena o estrangeiro que corromper ou tentar corromper para aqueles fins qualquer cidadão angolano.

## ARTIGO 7.º

### (Usurpação de poderes e entrega ilícita de pessoas a Estado estrangeiro)

1. Todo aquele que exercer ilicitamente no País, a favor de um Estado estrangeiro ou seus agentes, actos que saiba serem privativos das autoridades da República Popular de Angola, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

2. Na mesma pena incorrerá todo aquele que em território nacional praticar actos conducentes à entrega ilícita de qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a um Estado estrangeiro, a agentes dele ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tais fins de violência ou fraude, salvo se o facto constituir crime a que deva aplicar-se pena mais grave.

## ARTIGO 8.º

### (Divulgação de afirmações perigosas)

Todo aquele que em território nacional ou todo o angolano que no estrangeiro fizer ou reproduzir publicamente, ou por qualquer forma divulgar ou tentar divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas e que façam perigar o bom nome do Estado Angolano ou o seu prestígio no estrangeiro, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

## ARTIGO 9.º

### (Disposições relativas a estrangeiros)

1. Os estrangeiros que se encontrarem ao serviço do Estado Angolano e que cometerem qualquer dos factos incriminados na presente Parte, serão punidos com as mesmas penas que os cidadãos angolanos.

2. Sem prejuízo do que se achar estabelecido no direito internacional sobre imunidades diplomáticas, os estrangeiros que se não encontrarem ao serviço do

Estado Angolano e que cometerem qualquer dos factos incriminados na presente parte, serão punidos com a pena imediatamente inferior na escala penal ou com a mesma pena atenuada, se se tratar de pena inferior à do n.º 4.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ único. Os estrangeiros referidos no número anterior, serão, porém, punidos com a mesma pena que os cidadãos angolanos, se tiverem entrado ou permanecido em território nacional sem o cumprimento das formalidades legais.

## PARTE II

### **Dos crimes que ofendem os interesses do Estado em relação às Nações Estrangeiras**

#### ARTIGO 10.º

##### **(Infidelidade diplomática)**

Será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal:

1.º Aquele que, exercendo funções oficiais relativamente a qualquer negociação com entidades estrangeiras, abusar dos seus poderes, causando ou podendo causar danos aos interesses do Estado Angolano, ou assumindo em nome destes compromissos para que não esteja devidamente autorizado.

2.º Aquele que, exercendo funções oficiais relativamente a qualquer negociação com entidades estrangeiras, dolosamente revelar informações que comprometam, nas referidas negociações, os interesses nacionais.

3.º Aquele que, representando o Estado Angolano junto de um Estado estrangeiro ou Organização Internacional, praticar actos contra ordem ou orientação oficial ou der sobre certos factos com intenção de induzir em erro o Governo Angolano, informações falsas, ou ainda ocultar informações importantes para o Governo Angolano.

#### ARTIGO 11.º

##### (Arrancamento ou supressão de sinais fronteiriços)

Aquele que dolosamente arrancar, ou por qualquer modo suprimir marcos, ou outros sinais indicativos de território angolano, será condenado na pena de prisão até dois anos.

#### ARTIGO 12.º

##### (Ofensas e outros crimes contra governantes e diplomatas estrangeiros)

1. Aquele que cometer uma ofensa contra Chefe de Estado ou membros de Governo estrangeiro ou contra representantes diplomáticos estrangeiros acreditados no País ou contra os seus familiares, que se encontrem em território nacional, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

2. Se contra as mesmas pessoas for cometido qualquer outro crime, será punido com a pena correspondente, agravada nos termos do artigo 93.º do Código Penal.

#### ARTIGO 13.º

##### (Violação de lugares que gozam do direito de extra-territorialidade)

Aquele que, por meio de violência, fraude ou por qualquer outra forma ilícita, entrar ou tentar entrar em lugares que, segundo o direito internacional, gozem do direito de extra-territorialidade, será punido com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade por quaisquer outros crimes então cometidos.

#### ARTIGO 14.º

##### (Ultraje a símbolo de Estado estrangeiro)

Aquele que arrancar ou destruir a bandeira, a insígnia ou outro símbolo de um Estado estrangeiro com o qual se mantenham relações diplomáticas ou cometer qualquer outro acto que revele escárnio ou desprezo para com os mesmos, será condenado na pena de prisão até um ano.

## ARTIGO 15.º

### (Crime de pirataria)

Qualquer pessoa que, por meios violentos, cometer o crime de pirataria, comandando ou tripulando nave ou aeronave, para cometer roubos ou quaisquer violências contra a própria nave ou aeronave ou contra qualquer outra, ou contra pessoas ou bens a bordo das mesmas, ou para atentar contra a segurança do Estado ou de País amigo, será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 1.º Integra o crime de pirataria qualquer dos seguintes factos:

1.º O apossamento, por meio de fraude ou violência, de nave ou aeronave, visando alguns dos fins a que se refere este artigo.

2.º Os actos ilegítimos de violência ou de fraude, de detenção ou qualquer depredação, cometidos com fins pessoais pelos membros da equipagem ou por passageiros da nave ou aeronave, e dirigidos no mar ou no ar livres ou territoriais contra a própria ou outra nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens que venham a bordo delas.

3.º A usurpação do comando de nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança do tráfico ou com lesão dos interesses nacionais.

4.º Os sinais de terra, do mar ou do ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amaragem ou aterragem das naves ou aeronaves, com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo.

§ 2.º Sofrerão igual punição os que incitem outrem a cometer qualquer dos factos compreendidos neste artigo ou no seu § 1.º, os autores e orientadores do projecto criminoso e todos aqueles que, conhecendo o carácter de pirataria dos actos, voluntariamente neles participem ou os facilitem.

§ 3.º Proceder-se-á à agravação nos termos do artigo 93.º do Código Penal sempre que os piratas tenham abandonado qualquer pessoa sem meios para se salvar ou tenham causado a destruição ou a perda da nave ou aeronave, ou a hajam abandonado a navegar.

§ 4.º Observar-se-ão as disposições de leis especiais ou convenções internacionais que considerem outros factos como crimes de pirataria.

### PARTE III

#### Dos crimes contra a segurança interior do Estado

##### ARTIGO 16.º

###### (Atentado contra a vida de dirigentes)

O atentado contra a vida do Chefe de Estado, de membros do Governo e de membros do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, será punido com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º agravada nos termos do artigo 93.º, ambos do Código Penal.

§ 1.º O atentado consiste na execução ou na tentativa.

§ 2.º Aquele que tomar a resolução de cometer o crime previsto neste artigo, se praticar algum acto para preparar a execução, será condenado na pena do n.º 4.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 3.º Se dois ou mais indivíduos concertarem entre si e fixarem a sua resolução de cometerem o referido crime, e esta conjuração for seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º 3.º do artigo 55.º do Código Penal; se nenhum acto for praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º 4.º do artigo 55.º do mesmo Código.

##### ARTIGO 17.º

###### (Ofensa corporal ou atentado contra a liberdade de dirigentes)

Toda a ofensa corporal ou atentado contra a liberdade de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior será punida com a pena do n.º 2.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ único. A entrada violenta na habitação das mesmas pessoas será punida com a pena do n.º 4.º do artigo 55.º do Código Penal.

#### ARTIGO 18.º

##### **(Injúria ou ofensa a dirigentes)**

\* A injúria ou ofensa à honra e consideração devidas a qualquer das pessoas referidas no artigo 17.º será punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, agravada.

#### ARTIGO 19.º

##### **(Rebelião)**

Aquele que executar qualquer acto tendente, directa ou indirectamente, a mudar no todo ou em parte, por qualquer meio não lícito à Lei Constitucional ou à forma de governo estabelecida, será condenado na pena do n.º 2.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ único. Na mesma pena incorre aquele que tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais por parte do Chefe de Estado, do Conselho da Revolução ou do Governo.

#### ARTIGO 20.º

##### **(Rebelião armada, motim ou levantamento)**

Os crimes previstos no artigo anterior, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim ou levantamento, serão punidos com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal, agravada.

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos que incitarem os habitantes do território angolano, ou quaisquer militares ao serviço das forças armadas angolanas, à guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Chefe de Estado ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais do Conselho da Revolução ou do Governo.

§ 2.º Poderá aplicar-se a pena imediatamente inferior à prevista neste artigo quanto aos indivíduos que não sejam os organizadores e não tenham exercido o comando ou direcção de rebelião, motim ou levantamento.

#### ARTIGO 21.º

##### (Sabotagem)

São punidas com as penas dos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 55.º do Código Penal as destruições ou atentados intencionais que afectem gravemente o normal funcionamento de meios ou vias de comunicação, instalações de serviços ou empresas estatais, ou em que o Estado tenha participação ou interesse, ou ainda outras unidades destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais das populações, incluindo os meios básicos e circulantes desses serviços, empresas ou unidades.

§ único. Quaisquer outras destruições ou atentados intencionais contra os mesmos bens serão punidos com as penas dos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 55.º do Código Penal, conforme a gravidade dos actos praticados.

#### ARTIGO 22.º

##### (Armas, engenhos e matérias proibidas)

1. Quem, por forma não autorizada, fabricar, introduzir no país, comprar, vender, ceder, transportar ou tiver em seu poder matérias, substâncias ou engenhos inflamáveis, explosivos, asfixiantes, tóxicos, agentes químicos ou biológicos, será condenado com a pena do n.º 3.º do artigo 55.º do Código Penal.

2. Qualquer crime praticado através dos meios referidos no número anterior será punido com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º do mesmo Código.

#### ARTIGO 23.º

##### («Lock-out» e incitamento à greve)

O encerramento ou paralisação de centros de trabalho por parte da entidade patronal ou administra-

ção, sem prévia autorização das autoridades competentes, é punido com a pena de prisão até dois anos.

§ 1.º Igual pena é aplicável aos que incitarem, promoverem ou organizarem o encerramento ou paralisação do centro de trabalho por parte dos trabalhadores.

§ 2.º A tentativa será sempre punida, sendo os actos preparatórios equiparados à tentativa.

#### ARTIGO 24.º

##### **(Instigação à desobediência colectiva, boatos e propaganda contra-revolucionária)**

A instigação ou provocação à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, ou à tentativa de perturbar, por qualquer meio, a ordem ou tranquilidade pública, é punida, se pena mais grave não couber, com prisão até dois anos.

§ único. São punidos nos termos deste artigo:

1.º Aqueles que difundirem notícias falsas ou tendenciosas ou predições malignas susceptíveis de causar alarme, inquietação, descontentamento ou desordem pública.

2.º Aqueles que incitarem a população contra o processo revolucionário ou a solidariedade internacional.

3.º Aqueles que confeccionarem, utilizarem, distribuírem, tentarem distribuir ou possuírem papéis escritos ou outros meios massivos de difusão, conducentes ao mesmo resultado.

#### ARTIGO 25.º

##### **(Ultraje aos símbolos da Pátria)**

Aquele que ultrajar ou por qualquer forma manifestar escárnio ou desprezo pela bandeira, insígnia ou outro símbolo da Pátria, será condenado na pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 26.º

(Outros actos)

Todo e qualquer acto, não previsto na lei, que ponha ou possa pôr em perigo a segurança do Estado, será punido com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

PARTE IV

**Disposições comuns e finais**

ARTIGO 27.º

(Instigação, provocação e apologia de crimes contra a Segurança do Estado)

Aquele que instigar ou provocar outrem a cometer qualquer crime contra a segurança do Estado será condenado com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, se não se seguir o efeito da instigação ou da provocação.

§ 1.º Se à instigação ou provocação se seguir o efeito, será o instigador punido como autor.

§ 2.º A apologia dos crimes contra a segurança do Estado é punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

ARTIGO 28.º

(Punição de actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado puníveis com pena superior à do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal serão punidos, quando pena mais grave não couber, com prisão de dois a oito anos.

§ único. Se o crime for punível com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do mesmo Código, os actos preparatórios serão punidos com pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 29.º

(Conjura)

A conjura ou conspiração para a perpetração dos crimes contra a segurança do Estado será punida, se

pena mais grave não for estabelecida pela lei, com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, quando seguida de algum outro acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão até dois anos se não se tiver seguido algum acto preparatório.

§ único. Se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta com vista ao incitamento ou execução de qualquer daqueles crimes, será aplicável, independentemente da interpretação de qualquer acto preparatório, a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal; os dirigentes ou promotores da associação ou organização serão punidos com a pena do n.º 4.º do artigo 55.º do mesmo Código.

#### **ARTIGO 30.º**

##### **(Agravação e crimes culposos)**

1. Serão agravadas as penas previstas nesta lei, podendo ser aplicadas as penas superiores na escala penal, quando os crimes forem cometidos por cidadãos angolanos que, em razão das suas funções, tenham maior facilidade em cometer ou especial obrigação de os não praticar.

2. Quando os crimes previstos nesta lei forem praticados com mera negligência, a pena aplicável será de prisão até dois anos.

#### **ARTIGO 31.º**

##### **(Penas acessórias)**

A condenação por crimes contra a segurança do Estado poderá ser acompanhada das seguintes penas acessórias:

1.º Multa até ao máximo do correspondente a oito anos;

2.º Se o criminoso for angolano, pena de suspensão temporária dos direitos políticos.

3.º Se o criminoso for estrangeiro, expulsão do território nacional, se pela natureza do crime ou pelas características pessoais do criminoso se mostrar que a sua permanência no país é indesejável.

4.º Confisco dos bens pessoais do criminoso, se ao crime couber pena superior a oito anos de prisão.

§ 1.º Em todos os casos de aplicação de pena de privação da liberdade, esta implica a privação dos direitos políticos por tempo igual.

§ 2.º A expulsão do território nacional executar-se-á depois de cumprida a pena principal, ou antes, mediante decisão do Governo a esse respeito.

§ 3.º O confisco nunca poderá abranger os bens indispensáveis para satisfazer as necessidades vitais dos familiares que estejam a cargo do criminoso.

#### ARTIGO 32.º

##### (Abandono de execução)

Aquele que tiver tido alguma participação num crime contra a segurança do Estado e revelá-lo voluntariamente às autoridades, antes do começo da sua execução ou a tempo de evitar as suas consequências, ficará isento da pena.

#### ARTIGO 33.º

##### (Alternativa de pena de morte)

A alternativa de pena de morte por fuzilamento, prevista na redacção que ao n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal é dada pela Lei n.º 3/78, é aplicável a todos os crimes previstos na presente lei puníveis com a pena do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

#### ARTIGO 34.º

##### (Revogação de legislação)

É revogado o Título II do Livro II do Código Penal, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 35.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(*Diário da República* n.º 136, 1.ª série, de 1978).

**LEI N.º 8/78**  
de 26 de Maio

**Lei dos Tribunais Populares Revolucionários**

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 8/78

de 26 de Maio

1. O Estado Revolucionário Angolano tem o dever de utilizar, com a energia que as circunstâncias exigam, o seu legítimo sistema de defesa, garantindo o normal desenvolvimento das instituições do Estado e dos órgãos do Partido e do Governo, bem como a tranquilidade e a segurança do Povo, unido num esforço conjunto para construir a Sociedade Socialista, sob a superior direcção da sua Vanguarda, o MPLA-Partido do Trabalho.

2. As actividades contra-revolucionárias, dentro e fora do território nacional, constituem um obstáculo aos planos de desenvolvimento económico e social do Governo, tornando necessária a aplicação de mecanismos coercitivos adequados, que respondam com energia e celeridade aos intentos de todos aqueles que, ao serviço do imperialismo, do neocolonialismo e da reacção internacional, pretendam entorpecer a marcha do processo revolucionário angolano.

3. Dentro do aparelho coercitivo do Estado, os Tribunais desempenham um papel da maior importância e, conseqüentemente, eles devem estar dotados de uma estrutura e de regras de procedimento que lhes permitam dar uma resposta no plano penal às acções do inimigo, com a firmeza, rapidez e eficácia que a defesa dos interesses da Revolução exige, sem que ao mesmo tempo de modo algum se prive os cidadãos acusados das devidas garantias processuais.

4. O Tribunal Popular Revolucionário, criado pela Lei n.º 7/76, de 1 de Maio, respondeu eficazmente à actividade contra-revolucionária nos primeiros meses após a instauração da República Popular de Angola, sancionando exemplarmente os mercenários que, ao serviço do imperialismo, se infiltraram no País e cometeram crimes contra o nosso Povo. Apesar disso, as modalidades actuais de actividade contra-revolucionária aconselham a que se introduzam algumas modificações substanciais na jurisdição penal revolucionária, de modo a que possa dar uma resposta mais dinâmica à actividade inimiga.

5. É assim que se mostra necessário institucionalizar os Tribunais Populares Revolucionários a nível nacional, fixar as normas de competência e processuais mais adequadas, garantir a colegialidade dos julgamentos, prever as instâncias de recurso, bem como introduzir novas garantias processuais e outras modificações que se consideram convenientes.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu assino e faço publicar a seguinte:

### **Lei dos Tribunais Populares Revolucionários**

#### **ARTIGO 1.º**

##### **(Instituição, sede e jurisdição)**

1. Em cada Província é instituído um Tribunal Popular Revolucionário, com sede na capital e jurisdição em toda a área da Província respectiva.

2. O Tribunal Popular Revolucionário de cada Província poderá funcionar em qualquer parte da área da sua jurisdição, se assim o entender mais conveniente para boa administração da justiça.

## ARTIGO 2.º

### (Dependência funcional)

1. É criada por esta lei a Direcção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários, que terá a seu cargo a direcção administrativa e técnica dos mesmos Tribunais e responderá perante a Comissão Nacional de Segurança pela boa marcha dos mesmos.

2. A Direcção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários terá a sua sede na capital do país e será dirigida por um director nacional, designado pelo Presidente da República.

## ARTIGO 3.º

### (Normas aplicáveis)

Os Tribunais Populares Revolucionários regem-se pelas disposições constantes do presente diploma e pelas normas regulamentares que vierem a ser adoptadas. Subsidiariamente, aplicar-se-á a lei processual penal comum.

## ARTIGO 4.º

### (Competência em razão da matéria)

1. Os Tribunais Populares Revolucionários são competentes para conhecer e julgar os crimes contra a segurança do Estado previstos na Lei n.º 7/78, de 26 de Maio, os crimes de mercenarismo, os crimes de guerra e contra a humanidade, bem como outros tipos de crimes que a lei especialmente determine.

2. Os Tribunais Populares Revolucionários são ainda competentes para conhecer e julgar quaisquer outros crimes quando pela sua natureza, qualidade dos agentes, repercussão social e dano causado aos interesses fundamentais do Estado Revolucionário, os próprios Tribunais decidam a sua avocação, à qual não se poderá opor qualquer outro Tribunal comum.

#### ARTIGO 5.º

##### (Competência em razão das pessoas)

A competência referida no artigo anterior verifica-se relativamente a civis e a militares, mas quanto a estes apenas quando o crime for praticado conjuntamente com civis.

#### ARTIGO 6.º

##### (Constituição)

1. Cada Tribunal Popular Revolucionário constituir-se-á com três juizes, sendo um deles o Presidente.

2. Poderá, porém, constituir-se com cinco juizes, se assim o determinar a Direcção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários.

#### ARTIGO 7.º

##### (Nomeação e exercício do cargo dos juizes)

1. Todos os juizes dos Tribunais Populares Revolucionários são nomeados e exonerados pela Comissão Nacional de Segurança.

2. Os juizes presidentes dos Tribunais Populares Revolucionários desempenharão as suas funções com carácter permanente, cabendo-lhes a direcção e a responsabilidade pela boa marcha do respectivo Tribunal.

3. Os restantes juizes poderão exercer as suas funções com carácter permanente ou em acumulação com a sua actividade profissional normal.

4. Quando houver que ser julgado um militar, um dos juizes será um oficial de patente igual ou superior à do réu.

#### ARTIGO 8.º

##### (Procuradores Populares)

1. Junto de cada Tribunal Popular Revolucionário funciona um Procurador Popular, que representa o Estado e o Povo Angolano e a quem incumbe a acção pública.

2 Os Procuradores Populares são nomeados pela Comissão Nacional de Segurança, a quem ficam subordinados, prestando-lhes a Procuradoria da República assessoria técnica.

**ARTIGO 9.º**

**(Defesa)**

A defesa dos arguidos é exercida por defensores constituídos ou, na sua falta, por defensores officiosos, designados pelo juiz presidente de entre uma lista previamente organizada pelo Tribunal.

**ARTIGO 10.º**

**(Secretaria)**

Junto de cada Tribunal Popular Revolucionário funciona uma secretaria, a quem compete fazer os termos e actos do processo, bem como todo o expediente relativo ao Tribunal, ao Procurador Popular e à defesa officiosa.

**ARTIGO 11.º**

**(Instrução)**

A instrução é secreta e será feita pelas entidades a quem a lei atribuir competência instrutória.

**ARTIGO 12.º**

**(Introdução ao juízo)**

1. Finda a instrução, o processo é presente ao Procurador Popular que, se entender que do mesmo resultam indícios suficientes da existência do facto punível da identidade dos seus agentes e da sua responsabilidade, formula a acusação nos termos do artigo 15.º, e remete o processo ao Tribunal.

2. Se o Tribunal entender que não existe matéria para julgamento, assim o declarará nos autos e devolve o processo ao Procurador Popular. Se este não se conformar com a decisão do Tribunal, o processo sobe à Direcção Nacional dos Tribunais Populares, que resolver definitivamente sobre o procedimento a seguir.

## ARTIGO 13.º

### (Abstenção de acusação)

1. Finda a instrução, se o Procurador Popular entender que do processo não resultam os indícios referidos no n.º 1 do artigo anterior, abstem-se de acusar, declarando nos autos as razões justificativas de facto e de direito, e remete o processo ao Tribunal.

2. O Tribunal, se considerar pertinentes as razões invocadas, ordenará o arquivamento definitivo do processo. Em caso contrário, devolverá o processo ao Procurador Popular, recomendando-lhe que proceda à acusação. Se o Procurador Popular insistir no arquivamento, deverá remetê-lo à Comissão Nacional de Segurança, que determinará o procedimento a seguir.

## ARTIGO 14.º

### (Diligências complementares)

Tanto o Procurador Popular, antes de formular a acusação, como o Tribunal, antes de a receber, se entenderem que se tornam necessárias outras diligências instrutórias para o apuramento da verdade, podem solicitá-las à entidade instrutora, devolvendo-lhe o processo para o efeito.

## ARTIGO 15.º

### (Acusação)

A acusação é articulada, devendo especificar:

- a) O nome e todos os elementos que possam servir para determinar a identidade do arguido;
- b) A exposição sumária do facto ou factos puníveis, com a indicação do lugar e tempo em que foram praticados e todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar e concorrer para a apreciação da culpabilidade do arguido;
- c) Indicação das leis e regulamentos violados;

- d) Requerimento para que ao arguido sejam aplicadas as penas correspondentes;
- e) Rol de testemunhas e declarantes com que se pretenda provar a acusação e indicação das demais provas.

#### ARTIGO 16.º

##### (Nota de culpa)

Se o processo houver que prosseguir para julgamento, o Tribunal emite uma nota de culpa, cujo duplicado deverá ser obrigatoriamente entregue ao arguido, e da qual conste necessariamente:

- a) O teor da acusação;
- b) Nomeação de um defensor officioso, com a indicação de que o arguido poderá constituir defensor de sua escolha até ao dia do julgamento;
- c) Indicação de que o processo estará à vista na secretaria do Tribunal durante o prazo de dez dias, podendo aí ser livremente consultado pelo defensor;
- d) Indicação de que durante o mesmo prazo de dez dias, o defensor poderá, por escrito, apresentar a contestação, deduzir todas as questões prévias, juntar documentos, indicar as testemunhas de defesa e outros meios de prova.

#### ARTIGO 17.º

##### (Constituição do defensor)

1. Para o efeito da constituição de defensor, não é exigível procuração, bastando a simples designação pelo arguido por escrito ou verbalmente, e a correspondente aceitação por parte do defensor indicado.

2. Logo que pelo arguido seja constituído defensor, cessa a intervenção no processo do defensor officioso anteriormente nomeado.

## ARTIGO 18.º

### (Recebimento da defesa e marcação do julgamento)

1. Expirado o prazo de dez dias, o Tribunal apreciará os requerimentos da defesa, resolvendo todas as questões levantadas, e designa data para o julgamento.

2. O despacho designando o dia do julgamento é notificado com uma antecedência mínima de 48 horas ao Procurador Popular, ao arguido e ao defensor.

3. Só serão notificadas as testemunhas e os declarantes residentes na localidade da sede do Tribunal, devendo as restantes serem apresentadas na audiência pela parte que as tiver oferecido.

## ARTIGO 19.º

### (Publicidade do julgamento)

1. A audiência do julgamento é pública.

2. Ao juiz presidente compete a polícia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem e a dignidade do acto, podendo, para o efeito, tomar as medidas que reputar convenientes.

## ARTIGO 20.º

### (Reunião do Tribunal)

O Tribunal considera-se reunido com a presença de todos os juizes, do Procurador Popular e do arguido, salvo, quando a este último, nos processos de julgamento à revelia.

## ARTIGO 21.º

### (Deveres do defensor)

Se os defensores durante a audiência se afastarem do respeito devido ao Tribunal ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento dos trabalhos, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas ou ainda fizerem

explicações ou comentários sobre assuntos estranhos ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos pelo juiz presidente. Se, depois de advertidos, reincidirem em tais atitudes, o juiz presidente pode retirar-lhes a palavra confiando a defesa a outro defensor por si escolhido, sem prejuízo do procedimento criminal e disciplinar, se a ele houver lugar, contra o faltoso.

#### ARTIGO 22.º

##### (Falta de respeito do arguido)

Se o arguido faltar ao respeito devido ao Tribunal será advertido e, se reincidir, será mandado recolher, sob guarda a qualquer dependência do Tribunal ou à cadeia, de onde sairá apenas para ouvir a sentença.

#### ARTIGO 23.º

##### (Forma de julgamento)

1. O julgamento é oral, à excepção da sentença que será escrita. De todos os actos que se produzirem na audiência é lavrada resumida acta por um dos funcionários da secretaria, mas nela não serão registados os depoimentos.

2. A forma dos actos será a mais simples e adequada ao apuramento da verdade, sem prejuízo das garantias de defesa consignadas ao arguido.

#### ARTIGO 24.º

##### (Identificação do arguido)

Aberta a audiência, o juiz presidente verificará a identidade do arguido, perguntando-lhe pelo seu nome, estado, filiação, profissão, naturalidade, residência, se já alguma vez esteve preso ou respondeu em juízo e, no caso afirmativo, quando e por que motivo. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer o arguido na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações.

## ARTIGO 25.º

### (Interrogatório do arguido)

1. Antes de começar o interrogatório do arguido sobre os factos de que é acusado, deverá o juiz presidente adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas.

2. O interrogatório é feito pelo juiz presidente, seguindo-se perguntas complementares por parte dos restantes juizes, da acusação e da defesa.

3. Se houver co-arguidos no mesmo processo, a cada um se fará separadamente o interrogatório, findo o qual se procederá à acareação de uns com os outros, se tal for necessário para melhor indagação da verdade.

4. As perguntas não serão sugestivas, nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças.

5. Se o arguido confessar o crime, será especialmente perguntado pelos motivos dele, tempo, lugar, modo e meio empregados para o seu procedimento, bem como sobre a participação de outros agentes do crime, se os houver.

6. Se o arguido negar factos que já constem de declaração, depoimento ou documentos inseridos no processo, poderá o juiz presidente mandar ler os extractos correspondentes e instá-lo sobre esses factos.

## ARTIGO 26.º

### (Produção da prova)

1. Segue-se a produção das provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

2. As testemunhas, os declarantes e os peritos são inquiridos separadamente pelo juiz presidente, podendo os restantes juizes, a acusação e a defesa fazer as perguntas complementares que entenderem necessárias para melhor esclarecimento da verdade, com observância do n.º 4 do artigo anterior.

3. O Tribunal poderá ouvir mais de uma vez o arguido, as testemunhas e os declarantes, acareando-os sempre que necessário.

## ARTIGO 27.º

### (Alegações)

Seguem-se as alegações orais, feitas em primeiro lugar pelo Procurador Popular e depois pela defesa.

## ARTIGO 28.º

### (Encerramento da audiência)

1. Findas as alegações, o juiz presidente perguntará ao arguido se tem alguma coisa a acrescentar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

2. Em seguida o juiz presidente declara encerrada a audiência e o Tribunal retira-se para decidir conjuntamente sobre a matéria de facto e de direito e elaborar a sentença.

## ARTIGO 29.º

### (Sentença)

1. A sentença é dada em nome da República Popular de Angola e do Povo Angolano, devendo ser assinada pelo punho de todos os juizes. Os votos de vencido, se os houver, constarão apenas de acta secreta.

2. A sentença é lida publicamente pelo juiz presidente, sendo obrigatória a presença do Procurador Popular, do defensor e do arguido, salvo, quando a este, nos julgamentos à revelia.

## ARTIGO 30.º

### (Reclamação)

Contra a insuficiência, ambiguidade ou obscuridade da sentença é permitida reclamação, a interpor imediatamente para o próprio Tribunal que, se a entender procedente, fará um despacho de esclarecimento.

ARTIGO 31.º

**(Recurso de apelação)**

Cabe recurso de apelação nos seguintes casos:

- a) Contra as sentenças em que se aplique uma das penas previstas no n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal;
- b) Contra as sentenças que não apliquem a pena capital, quando esta tiver sido pedida pelo Procurador Popular na alegação final.

ARTIGO 32.º

**(Tribunal de recurso)**

1. Para conhecer os recursos previstos no artigo anterior, constituir-se-á um Tribunal de Apelação em cada Província.
2. O Tribunal de Apelação será composto por três juízes, nomeados pela Comissão Nacional de Segurança.

ARTIGO 33.º

**(Tramitação do recurso)**

1. No caso da alínea *a*) do artigo 31.º, a secretaria remeterá o processo imediata e officiosamente para o Tribunal de Apelação.
2. No caso da alínea *b*) do mesmo artigo, o recurso deve ser interposto pelo Procurador Popular imediatamente após a leitura da sentença, declarando no acto as razões porque recorre.
3. O recurso será julgado pelo Tribunal de Apelação no mais breve prazo possível.
4. A decisão do Tribunal de Apelação, confirmando ou modificando a sentença da primeira instância, é definitiva e excutória, salvo, quanto à aplicação da pena de morte, a faculdade de comutação prevista na lei.

#### ARTIGO 34.º

##### (Revisão)

1. As sentenças proferidas pelos Tribunais Populares Revolucionários e transitadas em julgado poderão ser objecto de revisão, em qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes ou da Direcção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários.

2. A revisão poderá efectuar-se nos seguintes casos:

a) Quando se conhecerem factos ou situações que, a terem sido tomados em consideração no julgamento, fossem determinantes de uma sentença diferente;

b) Contra sentenças manifestamente injustas.

3. Para conhecer e decidir sobre os pedidos de revisão, constituir-se-á um Tribunal de Revisão com sede na capital do País.

#### ARTIGO 35.º

##### (Julgamento à revelia)

Os arguidos ausentes serão julgados à revelia, sendo-lhes designado pelo Tribunal um defensor officioso.

#### ARTIGO 36.º

##### (Disposições transitórias)

1. Os processos da competência dos Tribunais Populares Revolucionários que estejam pendentes no momento em que estes se constituírem, serão remetidos ao Tribunal Popular Revolucionário correspondente, para continuação.

2. Enquanto não estiverem instalados os Tribunais Populares Revolucionários em todas as Províncias, o julgamento dos casos que se produzam no País será distribuído pelos Tribunais já existentes. As regras de distribuição dos processos serão fixadas de acordo com a conveniência do trabalho judicial.

ARTIGO 37.º

(Disposições finais)

1. São revogadas as Leis n.º 7/76, de 1 de Maio e n.º 8/77, de 19 de Abril.

2. Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 157, 1.ª série, de 1978)

## Í N D I C E

### JUSTIÇA REVOLUCIONÁRIA

	Pág.
DECRETO N.º 3/75, de 29 de Novembro:	
Cria a Direcção de Informação e Segurança de Angola (D. I. S. A.) .....	7
LEI N.º 4/77, de 25 de Fevereiro:	
Lei sobre a prevenção e repressão do crime de mercenarismo .....	13
LEI N.º 3/78, de 25 de Fevereiro:	
Introduz a alternativa da pena de morte no sistema penal comum .....	19
LEI N.º 7/78, de 26 de Maio:	
Lei dos crimes contra a Segurança do Estado .....	25
LEI N.º 8/78, de 26 de Maio:	
Lei dos Tribunais Populares Revolucionários .....	45
.....	61

INDICE

REPUBLICA ARGENTINA

PROYECTO DE LEY DE 22 de Febrero de 1978  
Que a fin de regular el funcionamiento de  
Artículo 1.º y 2.º A.º ..... 1

LEY Nº 1717, de 22 de Febrero de 1978  
Que establece el procedimiento y requisitos de  
funcionamiento ..... 1

LEY Nº 1718, de 22 de Febrero de 1978  
Que establece el procedimiento de tramitación  
de los expedientes de tramitación de  
funcionamiento ..... 1

LEY Nº 1719, de 22 de Febrero de 1978  
Que establece el procedimiento de tramitación  
de los expedientes de tramitación de  
funcionamiento ..... 1

LEY Nº 1720, de 22 de Febrero de 1978  
Que establece el procedimiento de tramitación  
de los expedientes de tramitación de  
funcionamiento ..... 1

LEY Nº 1721, de 22 de Febrero de 1978  
Que establece el procedimiento de tramitación  
de los expedientes de tramitación de  
funcionamiento ..... 1

ARQUIVO L. LARA

02402  
3A-0A